



PARECER JURÍDICO Nº 08/2025

Processo Eletrônico nº: 54-12/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 12/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Abre Crédito Adicional Especial por Superávit, ao Orçamento Geral do Município, por no valor de R\$ 446.576,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais), destinados a atender ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, em suas ações".

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Primordialmente cabe analisar a documentação que compõe o processo para subsidiar a análise e instrução do presente parecer, diante disso constam anexos os seguintes documentos:

1. **Termo de Abertura Integrado** (ID: 1009339) - Formaliza a abertura do processo administrativo.
2. **Mensagem do Executivo nº 013/2025** (ID: 1007690) - Justifica a necessidade da abertura do crédito adicional especial.
3. **Projeto de Lei nº 12/2025** (ID: 1007702) - Texto normativo que especifica os valores e as finalidades do crédito.
4. **Ofício 7/PRESIDÊNCIA/2025** (ID: 1009349) - Comunica a necessidade de alteração orçamentária para atendimento das despesas do IPRAM.
5. **Extratos das Contas Bancárias nº 218014 e nº 218030** (ID: 1009359 e ID: 1009368) - Comprovação dos recursos financeiros provenientes do superávit.
6. **Anexos 10A e 10B** (ID: 1009372 e ID: 1009376) - Demonstração dos restos a pagar processados e não processados.
7. **Relação de Despesas do IPRAM** (ID: 1009380) - Detalhamento das despesas previstas para o exercício de 2025.
8. **Ficha de Suplementação** (ID: 1009385) - Detalhamento da distribuição dos valores orçamentários.

Ante a verificação dos anexos, mostram-se necessários e suficientes , atendendo a exigência do art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

E de modo essencial, a justificativa do presente projeto mostra-se presente no **Ofício 7/PRESIDÊNCIA/2025 (ID: 1009349)** - Documento fundamental que comunica a necessidade de alteração orçamentária para atendimento das despesas do IPRAM, demonstrando a origem dos recursos e a justificativa para sua utilização.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, que visa abrir Crédito Adicional Especial por Superávit no valor de R\$ 446.576,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais) ao Orçamento Geral do Município. O montante destina-se ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, para a cobertura de despesas operacionais e administrativas.

3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

O crédito adicional especial é regulamentado pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, disciplina o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Nesse sentido, a documentação apresentada demonstra a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o que viabiliza a abertura do crédito sem que haja comprometimento do equilíbrio orçamentário.

Além disso, os valores apresentados estão devidamente discriminados e possuem destinação específica, conforme exigido pela legislação vigente.

Assim também disciplina artigos 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Portanto, a abertura do crédito está devidamente justificada pelo superávit financeiro, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Importante salientar que os recursos serão utilizados para custear despesas essenciais ao funcionamento do IPRAM, incluindo folha de pagamento, auxílio-alimentação, consultorias e serviços de terceiros.

Quanto a **competência para iniciativa**, o projeto está dentro das prerrogativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 60. Compete, privativamente, ao prefeito:

IX enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Reforçando o exposto acima, o Regimento Interno prevê o seguinte:

Art. 126. É de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei. (L.O.M. § 1º. Art. 30);

V - matéria tributária e Orçamentária;

4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

A votação do Projeto de Lei nº 12/2025, em regra, ocorrerá em duas discussões, nos termos do art. 196, do Regimento Interno, salvo se colocado em regime de urgência, nos termos do art. 195, alíneas *a* e *b* do Regimento.

Conforme dispõe o art. 212, a deliberação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

Art. 212. [...]

§ 4º Dependerão do voto da MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I) Aprovação de abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

Art. 214. O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.

2º O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada e da fundamentação legal, o Projeto de Lei nº 12/2025 atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, sendo juridicamente viável sua tramitação e posterior aprovação pelo Legislativo Municipal.

Dessa forma, opina-se pela **regularidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 12/2025, recomendando-se sua aprovação nos moldes apresentados.

Esse é o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2025.

LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA

Procurador Geral da CMEO
OAB/RO 12.061

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Procurador Geral, em 19/02/2025 às 15:04, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1019178** e o código verificador **1F207B44**.

Referência: [Processo nº 54-12/2025](#).

Docto ID: 1019178 v1